



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

*Conselho de Recursos Tributários - CRT*

**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 745/2013 -**

**117ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/10/2013**

**PROCESSO Nº 1/3854/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.11249**

**RECORRENTE: EMILSON DO CARMO VICTOR**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL -**

Contribuinte é acusado de falta de apresentação dos Livros Contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13357. 1. Preliminar de Nulidade sob argumento ausência de intimação do início da ação fiscal, afastada por unanimidade de votos. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** diante da ausência de comprovação dos livros contábeis solicitados, configurando infringência aos arts. 77, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, c/c Lei nº 13.082/2000 e penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa **ERMILSON DO CARMO VICTOR** em razão da Inexistência de Livro Contábil (Caixa, Razão e Diário), solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13357.

O atuante indica como infringido o artigo 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Apresenta a composição do crédito tributário nos seguintes termos:

Multa R\$ (3 livros x R\$ 2.4690 Ufirce) =R\$ 7.407,00

Tempestivamente a atuada ingressou aos autos com impugnação ao lançamento alegando que jamais recebeu, nem foi intimada de qualquer início de fiscalização. Refuta a multa aplicada afirmando ser a mesma excessiva. Que o atuante não especificou quais livros contábeis a empresa deixou de apresentar.

Requer ao final de seu arrazoado a declaração de nulidade do procedimento fiscal sob alegativa que não foi intimada de qualquer início de ação fiscal, nem tão pouco da solicitação da apresentação dos livros contábeis.

O Julgador Singular após afastar a preliminar de nulidade suscitada, no mérito declara o lançamento fiscal PROCEDENTE, por restar provado nos autos que a infração fora cometida, restando evidenciado a não apresentação dos livros contábeis requisitados pelo fiscal atuante.

Insatisfeita com a decisão de Primeira Instância a empresa interpõe recurso voluntario, reiterando todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória, ressaltando mais de uma vez que não foi intimada sobre o início da ação fiscal nem do pedido de apresentação dos livros contábeis. Ao final requer a nulidade do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária opina pelo afastamento da preliminar de nulidade, afirmando que a descrição do auto de infração está clara e precisa, estando comprovado as fls.07, através do aviso de recebimento - AR, que o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal. No mérito ressalta a existência de documentos comprobatórios de que o contribuinte foi devidamente cientificado do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos livros contábeis. Sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância. O Parecer é adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, fls.45 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de infração relativa à inexistência de livros contábeis, solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 2009.13357 e não entregue pelo contribuinte no prazo estipulado no referido termo.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntario o contribuinte se defende alegando que não recebeu intimação alguma do início da ação fiscal, tão pouco da solicitação para apresentar os livros contábeis. Pelos motivos expostos requer a nulidade do lançamento fiscal.

Inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação dos livros contábeis ao fisco quando solicitados encontra-se disciplinado no artigo 421 do RICMS.

No presente caso o contribuinte quando submetido ao procedimento fiscal foi devidamente intimado a apresentar os livros contábeis, Caixa, Razão e Diário, o vistas a subsidiar a fiscalização. Decorrido prazo do Termo de Intimação ficou constatado que o contribuinte não entregou os referidos livros, motivo da lavratura do competente auto de infração.

Reza o artigo 77, § 1º da Lei nº 12.670/96 que os contribuintes definidos nesta Lei, deverão utilizar para cada estabelecimento obrigado a inscrição, terem livros fiscais distintos, com vistas ao registro das operações e prestações que realizarem, sendo os mesmos de uso obrigatório.

Em sua defesa o contribuinte alega de forma reiterada que não foi devidamente intimado do início da ação fiscal e conseqüentemente da solicitação da apresentação dos livros contábeis. Ocorre que tal argumento não tem sustentabilidade alguma, haja vista constar nos autos, fls.07, Aviso de Recebimento - AR, confirmando que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal e da apresentação dos referidos livros contábeis. Razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Portanto, como restou devidamente comprovado nos autos a falta de entrega/apresentação dos livros contábeis, conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal nº 2009.13357, julgo PROCEDENTE o feito fiscal, por infringência ao art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96, c/c art. 421 do Decreto nº 24.569/97.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE LIVROS	UFIRCES POR LIVROS	TOTAL
03	1.000	3.000 UFIRCES

Multa R\$ (3 livros x R\$ 2.4690 Ufirce) = R\$ 7.407,00

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ERMILSON DO CARMO VICTOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, conformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Augusto Marques Neto  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues  
Conselheiro

André Azeites de Aquino Martins  
Conselheiro